



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2165/2022

Mensagem nº: 158/2022

Projeto de Lei Executivo nº: 114/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*Dá nova denominação à Rua Humaitá, localizada no Bairro Itaquari.*”

Em sua mensagem, o executivo municipal declara que o intuito da proposição é homenagear a memória do Sr. David Beiriz Loureiro, que residiu no Município de Cariacica, e foi o fundador da escola de vigilantes CTPS, em Itaquari, publicamente reconhecida por sua formação com excelência.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

No que tange à competência para propor a matéria em análise, o STF no RE 1151237, com repercussão geral, consagrou o entendimento da competência concorrente entre Poder Executivo e Legislativo para a denominação de logradouros públicos, desde que cumpridos todas as exigências legais.

A Lei Complementar nº 51/2014, que “*dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências*”, em seu art. 4º, estabelece que qualquer proposição que importe em modificação da delimitação, do traçado ou do perímetro urbano das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica deverão observar alguns requisitos, quais sejam: elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; audiência pública em que seja garantida a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2165/2022
Mensagem nº: 158/2022
Projeto de Lei Executivo nº: 114/2022

participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Analisando os autos, verifica-se que não foram atendidos todos requisitos acima elencados, quais sejam, o mapa georreferenciado fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que garanta a compatibilidade da proposta de modificação.

Desta forma, não sendo cumpridos todos os requisitos acima mencionados, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de dezembro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

